



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessen, padarias e outros estabelecimentos congêneres, que comercializem produtos prontos para consumo imediato, informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessen, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informarem em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1.º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

§ 2.º Para identificação poderão ser utilizados os ícones constantes em uma tabela indicativa em anexo ao cardápio, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

Art. 2.º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

Art. 4.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos que comercializam produtos prontos para consumo imediato de informarem sobre a presença de alérgenos em seus cardápios é uma medida importante para a proteção da saúde dos consumidores. Essa legislação visa garantir que pessoas com alergias alimentares ou intolerâncias, como ao glúten e à lactose, possam fazer escolhas informadas e seguras ao consumir alimentos

Pessoas com intolerâncias, como à lactose ou ao glúten, podem sofrer reações adversas graves se consumirem alimentos que contenham esses ingredientes. Informações claras ajudam a prevenir incidentes de saúde pública relacionados a alergias alimentares.

Muitas jurisdições já possuem leis que exigem a rotulagem de alérgenos em alimentos. Por exemplo, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Brasil estabelece normas sobre a rotulagem de alimentos, incluindo a necessidade de informar sobre a presença de alérgenos.

Os estabelecimentos que comercializam alimentos devem ser responsáveis por fornecer informações precisas e claras sobre os ingredientes de seus produtos. Isso inclui a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

formação de funcionários para que possam responder a perguntas dos clientes sobre alérgenos. Informar sobre a presença de alérgenos também promove a inclusão de pessoas com restrições alimentares, permitindo que elas desfrutem de refeições fora de casa com segurança e conforto.

Ao fornecer informações claras sobre intolerâncias, os bares tornam-se mais inclusivos, permitindo que pessoas com restrições alimentares possam desfrutar de uma refeição fora de casa com segurança e conforto. Isso promove um ambiente mais acolhedor para todos os clientes.

Em resumo, a obrigatoriedade de informar sobre a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos nos cardápios é uma medida que visa proteger a saúde dos consumidores, garantir o direito à informação e promover a responsabilidade dos estabelecimentos alimentícios.

Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei

Aracaju/SE, 26 de agosto de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003100320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **26/08/2025 10:00**

Checksum: **373B57DBBC41B82B6DF4DEB126F19EDED427E1A6D9661AEE4FB95B97FB018125**

